



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.021

Aprovado
José Ailton de Souza
Presidente

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. O Art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos estáveis, efetivos em estágio probatório e servidores contratados temporariamente, para o exercício de funções em órgãos públicos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, bem do Poder Legislativo Municipal, Autarquias, demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá e Organizações da Sociedade Civil, nas seguintes hipóteses:

Art. 2º. O inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 3º. O inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgãos públicos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, bem do Poder Legislativo Municipal, Autarquias, demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá e Organizações da Sociedade Civil;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Nos casos previstos em leis específicas.

Art. 5º. Fica acrescido o § 1º ao art. do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", com a seguinte redação:

§ 1º - A avaliação de desempenho para fins aquisição de estabilidade do servidor efetivo em estágio probatório cedido, deverá ser realizada pelo gestor do órgão onde este estiver em exercício.

Art. 6º. Fica acrescido o § 2º ao art. do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", com a seguinte redação:

§ 2º - A cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente poderá se dar naqueles casos em que o servidor a ser cedido seja efetivo e que já tenha cumprido seu estágio probatório.

Art. 7º. Fica acrescido o § 3º ao art. do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", com a seguinte redação:

§ 3º - Fica vedada a cessão de servidor no exercício de cargo em comissão, bem como daquele contra o qual esteja tramitando processo de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º. Fica acrescido o § 4º ao art. do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", com a seguinte redação:

§ 4º - As cessões decorrentes desta lei deverão observar as disposições do art. 159, incisos I a III, §1º a § 4º e art. 160, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 078/2019, de 22 de Março de 2019, que ""Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências.".



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Fica acrescido o § 5º ao art. do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", com a seguinte redação:

§ 5º - Para a cessão de servidor temporário, a contratação deste deverá ter obedecido e observado todas as disposições da Lei Municipal n.º 2.927/2021 de 12 de Janeiro de 2.021, que "Dispõe Sobre a Contratação de Pessoal Para Atender a Necessidade Temporária de Interesse Público e dá Outras Providências."

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá - MG, 25 de Novembro 2.021

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praca do Rosário, n.º 268, Rosário, CEP 35.610-000

OFÍCIO N°151/2021

ASSUNTO: Informação

ILMO. SR. EMERSON FERREIRA CORREA DE LACERDA

O Departamento Pessoal do Município de Dores do Indaiá, vem por meio deste prestar informação solicitada a este departamento. Segue abaixo nome dos servidores que estão prestando serviços em outros órgãos:

- Rosana de Oliveira Amâncio Silva – IPSEMDI
- Maria Eunice de Sousa e Silva – IPSEMDI
- Eliana Aparecida Vieira – Câmara Municipal
- Maria Senhorinha Lopes Fernandes – IMA
- Adriana Veloso – EMATER
- Rubens Lopes Ferreira dos Santos – APAE
- José Carlos da Silva – APAE
- Carlos Alisson Fernando Silva – Policia Militar
- Ana Maria de Souza Cruz – Policia Civil
- Elida Eva Leocadia – Policia Civil
- Elizete Dias da Fonseca – Polícia Civil
- Patricia Alves de Sousa Melo – Ministério Público
- Joelma Medeiros Silva – Cartório Eleitoral



Flávia Cristina Ferreira Silva
Gestor de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 324/2021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 25/11/2.021

Ref.: Projeto de Complementar n.º 020/2.021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.021, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O Projeto de Lei Complementar n.º 020/2.021 visa alterar a redação do art. 1º, incisos I, II e III, suprimir os incisos IV e V e Parágrafo Único, todos da Lei Complementar Municipal n.º 047/2014, que "Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.", e ainda acrescentar os parágrafos 1º a 5º ao art. 1º do referido Diploma Legal.

O Município do Dores do Indaiá possui servidores cedidos aos órgãos públicos do Poder Executivo Estadual, ao Poder Legislativo Municipal e ao Poder Judiciária (Justiça Eleitoral), conforme se comprova através da documentação em anexo.

Buscando ampliar a prestação de serviços públicos, e principalmente trazer benefícios para os cidadãos dorenses, o Município tem buscando ampliar a celebração de convênios com outros órgãos públicos e autarquias.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Recentemente o Município conseguiu viabilizar convênio com o IEF – Instituto Estadual de Florestas para a prestação de serviços referentes à regularizações ambientais rurais. Dentre as cláusulas que dispõem sobre as obrigações e responsabilidades do Município, está aquela que prevê a cessão de servidor com formação de nível técnico ou superior em área ambiental e/ou agronomia.

Acontece que o único servidor do município que possui a formação exigida pelo IEF – Instituto Estadual de Floresta, encontra-se em estágio probatório, e o texto da Lei Complementar n.º 47/2014 da forma que se apresenta atualmente, veda a cessão de servidores nesta situação funcional, ou seja, o convênio com o IEF – Instituto Estadual de Florestas ainda não foi celebrado em virtude da impossibilidade da cessão de servidor com a formação exigida.

As alterações ora propostas viabilizarão a cessão de servidores efetivos em estágio probatório e de servidores temporários, estes últimos para atendimento de convênios com prazo de vigência determinado, não superior a 12 (doze) meses, devendo as contratações temporárias para cessão se darem nos termos da Lei Municipal n.º 2.927/2021 de 12 de Janeiro de 2.021, que “Dispõe Sobre a Contratação de Pessoal Para Atender a Necessidade Temporária de Interesse Público e dá Outras Providências.” que em seu art. 2º, inciso XIV, caracteriza necessita temporária de interesse público a contratação para atender convênios de cooperação firmados entre o Município de Dores do Indaiá e a Justiça Eleitoral Federal, o Poder Executivo Estadual (Secretarias de Estado e Órgãos) e o Poder Judiciário Estadual.

Como argumentado, as alterações propostas sendo aprovadas, garantirão a ampliação dos convênios existentes bem como a celebração de novos convênios, como aquele com o IEF – Instituto Estadual de Floresta, e não apenas com órgãos públicos, mas também com as Organizações da Sociedade Civil, através de parcerias a serem celebradas através de Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Termos de Cooperação.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 020/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 25 de Novembro de 2.021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	29/11/2021
às	11:50 horas.
*Protocolo nº 5607/2021	
Guilherme de Assis Silva	Secretário Legislativo

Exmo. Sr.

José Ailton de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO

FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaiá.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG



**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° /2021
FIRMAIDO ENTRE O INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS – IEF E O MUNICÍPIO DE DORES DO
INDAIÁ COM FINS DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A
MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DE FLORESTAS E
BIODIVERSIDADE (AFLOBIO) NO MUNICÍPIO.**

O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS autarquia criada pela Lei Estadual nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962, alterada pela Lei Estadual nº 8.666, de 21 de setembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 23.865, de 21 de setembro de 1984; Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997; Decreto nº 46.973, de 18 de março de 2016, Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, Lei 22.257 de 27 de julho de 2016, Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro 2019, Decreto nº. 47.383, de 02 de março de 2018, Decreto nº 47749, de 11 de novembro de 2019, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, com sede em Belo Horizonte, estado de minas gerais, na Cidade Administrativa/Edifício Minas, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 2º andar, Bairro Serra Verde, CEP: 31.630-900, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28, doravante denominado **PRIMEIRO PARTICIPE**, neste ato representado pela Supervisora do Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste, LUCIANA FÁTIMA DE REZENDE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 037.260.976-78, Carteira de Identidade: MG 8.682.743 SSP/MG, residente e domiciliado em Divinópolis/MG, face aos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF nº 1.406 de 12 de setembro de 2011, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM/FEAM/IEF N° 1447, de 25 de Novembro de 2011, ato de nomeação publicado 16/03/2021, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista a Portaria IEF nº 84 de 27 de julho de 2017, Lei 22.257, de 27 de julho de 2016 e o Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e, o MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 18.301.010/0001-22, com sede na Praça do Rosário, nº 268 – Bairro Rosário – Dores do Idaia – CEP 35.610-000 doravante denominado **SEGUNDO PARTICIPE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, SR. ALEXANDRO COELHO FERREIRA, Brasileiro, divorciado, nascido em 28/01/1972 em Dores do Idaia, portador da cédula de identidade nº MG-4.418.487 e inscrito no CPF sob o nº 714.366.426-04, residente e domiciliado a em DORES DO INDAIÁ/MG, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013 e demais normas que regem a matéria, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo firmado entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e o Município de DORES DO INDAIÁ/MG, a manutenção da **AGÊNCIA DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE (AFLOBIO)** da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste/IEF, sediada no Município citado, para a realização comum das seguintes atividades:

- 1.1. Colaborar nas ações de preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade.
- 1.2. Apoiar na execução de ações e pesquisas relativas à manutenção do equilíbrio ecológico e à proteção da biodiversidade.



- 1.3. Apoiar nas ações de monitoramento da cobertura vegetal e da fauna silvestre e aquática e na recuperação de áreas degradadas e a restauração dos ecossistemas naturais, terrestres e aquáticos.
- 1.4. Apoiar e incentivar, em articulação com instituições afins, o florestamento e o reflorestamento com finalidade múltipla, bem como desenvolver ações que favoreçam o suprimento de matéria-prima de origem vegetal suscetível de exploração, transformação, comercialização e uso, mediante assistência técnica, prestação de serviços, produção, distribuição e alienação de mudas.
- 1.5. Promover a educação ambiental, visando à compreensão pela sociedade da importância das florestas, da pesca e da biodiversidade, bem como manter sistema de documentação, informação e divulgação dos conhecimentos técnicos relativos a esses recursos naturais.
- 1.6. Participar de reuniões cívicas, comemorativas, com a finalidade de despertar o interesse aos bens e riquezas naturais, sem esquecer-se das datas alusivas ao calendário conservacionista e do incentivo à inclusão ao currículo escolar.
- 1.7. Incentivar as ações de entidades locais com objetivo de conservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da legislação vigente.
- 1.8. Incentivar:
 - a. Reflorestamento de Propriedades Rurais.
 - b. Recuperação das nascentes, margens dos rios, lagoas, veredas, topo dos morros, montes, montanhas, serras e similares.
 - c. Áreas de parques e reservas equivalentes.
- 1.9. Prevenção de erosões.
- 1.10. Identificar e informar, oportunamente, aos órgãos especializados, do Ministério Público, Polícia Militar, IEF, COPAM, IGAM e FEAM, conforme o caso, a existência de ameaça potencial ou de efetiva degradação ambiental, propondo medidas para a sua recuperação e nomeando eventuais culpados.
- 1.11. Colaborar com as atividades meio e fim desenvolvidos nas Unidades de Conservação (UC's) e reservas equivalentes sob a administração de um dos participes.
- 1.12. Apoiar o IEF no processo de regularização ambiental, nos termos do Decreto nº. 47.892, de 23/03/2020.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO IEF

As obrigações do IEF são:

- 2.1. Prestar assistência técnica na implantação de projetos de arborização urbana no Município;
- 2.2. Fornecer mudas para o reflorestamento de pequenas e médias propriedades rurais, de acordo com a previsão e demanda da região, observando sua disponibilidade;



- 2.3. Incentivar a implantação de florestas sociais, unidades de conservação municipais e RPPN's;
- 2.4. Colaborar com o Município na elaboração do seu pleno diretor, lei de Uso e ocupação do Solo e Lei Orgânica - caso ainda não sancionado ou promulgado, naquilo que toca os objetivos deste;
- 2.5. Participar com a Prefeitura e lideranças na proteção dos mananciais;
- 2.6. Fornecer ao Município elementos e informações necessárias à realização das atividades deste Termo de Cooperação Técnica;
- 2.7. Disponibilizar material exclusivo de uso do IEF (envelopes, capas de processos e demais formulários);
- 2.8. Coordenar, orientar, desenvolver, promover e supervisionar a execução de ações relativas à manutenção do equilíbrio ecológico, proteção da biodiversidade, recuperação das áreas degradadas e a restauração de ecossistemas;
- 2.9. Apoiar e cadastrar as unidades de conservação, implantá-las no território de abrangência do Município junto ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC e orientar quanto obtenção ICMS Ecológico;
- 2.10. Executar atividades relativas à preservação e conservação da flora e fauna silvestre, em consonância com diretrizes emanadas pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste (URFBio CO);
- 2.11. Executar as atividades de implantação de fomento florestal com objetivos econômicos, sociais e ambientais, em especial para a recuperação de áreas degradadas, programa bolsa verde, em consonância com as diretrizes emanadas pela URFBio;
- 2.12. Apoiar as ações de regularização ambiental, incluindo a demarcação das áreas de reserva legal previstas na legislação vigente dos imóveis rurais;
- 2.13. Divulgar material técnico e informativo, prestando serviço técnico qualificado;
- 2.14. Prestar assistência técnica, coordenar as atividades de produção de mudas, fornecer insumos e administrar enxadas e saídas de mudas e materiais dos viveiros florestais sob sua abrangência;
- 2.15. Arquivar documentação referente à suas atividades administrativas e técnicas durante o período legal competente;
- 2.16. Promover palestras técnicas, dias de campo e demonstrações técnicas sobre o setor florestal nos municípios sob sua abrangência;
- 2.17. Participar, após convite, em eventos, reuniões e demais atividades relacionadas ao setor florestal nos municípios sob sua abrangência bem como no Conselho Municipal de Meio Ambiente de DORES DO INDAIÁ;



- 2.18. Receber, protocolizar e dar o devido encaminhamento às demandas oriundas de sua microrregião de abrangência que sejam direcionadas a qualquer unidade do SISEMA;
- 2.19. Orientar sobre assuntos relacionados com a fauna silvestre e aquática inclusive programas de pisciculturas;
- 2.20. Disponibilizar veículo oficial pertencente à frota da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste - IEF, por meio de Termo específico, para execução das atividades exclusiva do presente Termo de Cooperação Técnica, observando as normas preestabelecidas no Decreto Estadual nº 44.710/2008;
- 2.21. Desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. Não poderão ser assinados aditivos que envolvam transferência de bens no período eleitoral, vedado (três meses antes das eleições), ainda que postergada a entrega do bem para depois das eleições, e não pode ser entregue nenhum bem no período eleitoral, vedado, devendo ser suspensa, formalmente, em tal período, a execução de tais Convênios/Termos, que tenham sido assinados antes da proibição.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ

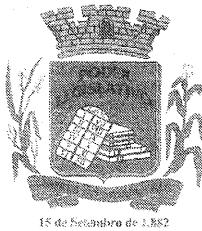
As obrigações do Município são:

- 3.1. Ceder para as atividades deste Termo 01 (um) servidor técnico de nível superior, a ser selecionado pelo PRIMEIRO PARTÍCIPLE, com habilitação junto ao DETRAN na categoria "B", cumprindo todos com a jornada de trabalho de 40 horas semanais e serão lotados na Agência Avançada do Município de DORES DO INDAIÁ/MG;
- 3.2. O Município, SEGUNDO PARTÍCIPLE, deve encaminhar ao PRIMEIRO PARTÍCIPLE os documentos que comprovem o vínculo dos servidores cedidos, cópia de identificação dos funcionários cedidos e uma cópia original do Termo de Cessão de Funcionários;
- 3.3. Qualquer substituição de servidor disponibilizado para execução do Termo de Cooperação deverá ser previamente notificada ao IEF, o qual deverá anuir quanto à substituição;
- 3.4. Destinar/ceder sala própria do Município ou alugar imóvel adequado, em área central, para a instalação da AGÊNCIA, arcando com todas as despesas necessárias de manutenção da mesma, material de escritório, efetuando pagamento das tarifas de luz, água, esgoto, condomínio, telefone, internet, IPTU e demais pagamentos do referido imóvel;
- 3.5. Manutenção e conservação da sala disponibilizada para o funcionamento da AGÊNCIA, com pintura, limpeza e reparo diversos.



- 3.6. Manter a estrutura mínima para o funcionamento da AGÊNCIA, com mesas, cadeiras, computadores, impressoras, cartucho para impressora, armários e materiais para escritório;
- 3.6. Disponibilizar linha telefônica ou ramal que deve compor linha interurbana, para atendimento da Agência, e link de acesso à internet, arcando com todos os ônus decorrentes da manutenção dos mesmos;
- 3.7. Suprir a AGÊNCIA com material de escritório como: papel, lápis, borrachas, caneta, grampeador, furador, carga de tinta para impressão (toner/cartucho);
- 3.8. Zelar por veículo disponibilizado pelo PRIMEIRO PARTICIPE, através de TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS OFICIAIS, para atender as atividades afins deste Termo, ficando sob sua responsabilidade muitas, pequenos reparos/consertos, manutenção de peças das quais necessitarem o veículo, quando o mesmo estiver a serviço na área de atendimento do Município;
- 3.9. O Técnico cedido pelo município, designado para execução do presente Termo, assume responsabilidade pelo veículo cedido, observando as normas do Instituto Estadual de Florestas que regem o uso de veículos oficiais e normas de trânsito vigentes.
- 3.10. Fornecer ao Instituto Estadual de Florestas os elementos e informações necessárias à realização das atividades deste Termo;
- 3.11. Promover a arborização urbana de suas ruas e avenidas principais, bem como dos seus distritos, escolas e estradas municipais;
- 3.12. Atender a toda demanda, zelando pelo bom desempenho das atividades;
- 3.13. Participar com o IEF nos projetos e programas de interesse do Município;
- 3.14. Proteção de mananciais;
- 3.15. Fornecer total apoio aos produtores rurais, no tocante à criação de Unidades de Conservação, constante no objeto deste Termo, mais especificamente as RPPNs;
- 3.16. Apoiar nas ações de preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade;
- 3.17. Apoiar e incentivar o florestamento e o reflorestamento com finalidade múltipla;
- 3.18. Colaborar e apoiar na implantação de florestas sociais;
- 3.19. Desenvolver outras atividades correlatas;

Parágrafo Primeiro. Os recursos humanos cedidos pelo SEGUNDO PARTICIPE, para execução das atividades do presente Termo, não sofrerão alterações na sua vinculação funcional/empregatícia, sendo de responsabilidade do município todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e secundária decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (destacamos)

Como se vê a Carta Magna estabelece critérios para investidura no serviço público, deixando à exceção contratações por tempo determinado e necessidade temporária.

Sob minha ótica, não vejo legalidade em uma lei que incentiva a contratação de servidores a título precário, para substituir servidores efetivos.

No mesmo sentido não vejo com bons olhos a contratação de um servidor por tempo determinado e para uma necessidade temporária, ser cedido a um Órgão estadual ou federal, que na grande maioria das vezes é feito um termo de colaboração com tempo indeterminado.

Nesse diapasão, vejo que além de afrontar nossa Lei Maior, a contratação de servidores para cargos temporários com a finalidade de cedê-los retira do servidor efetivo direitos, desvalorizando aqueles que enfrentaram uma seleção.

Esse entendimento é corroborado por alguns Tribunais de Contas dos Estados, vejamos algumas consultas e posicionamentos dos Tribunais de Contas Estaduais:

Processo: **01529/2021-3**, TCE-ES, - Consulta, Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio; Relator: João Luiz Cotta Lovatti

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19

1. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, CF.

2. Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública tratado na Lei Complementar 173/2020, é possível a cessão de servidor que possua qualificações especiais para, no exercício específico das referidas



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

qualificações, atuar em atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de servidor para desenvolver as atividades do cedido no órgão de origem, para as quais não se exige as qualificações especiais do servidor cedido, mesmo que a cessão ocorra com ônus financeiro para o cedente e que seja necessária a criação de cargo para o contratado.

TCE-ES

PARECER/CONSULTA TC-033/2000.

PROCESSO - TC-2284/2000.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA.

ASSUNTO - CONSULTA.

Necessidade de convênio para a cessão de servidores entre entes ou órgãos públicos. **A cessão só é permitida para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo** (destacamos)

Processo: 862304

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Consulente: Dinis Pinheiro, Presidente

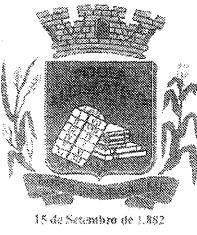
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 25/04/2012

Aprovado o voto do Conselheiro Relator, com a complementação apresentada pelo

Conselheiro Presidente, acompanhada pelo Conselheiro Mauri Torres, Conselheira Adriene Andrade, Conselheiro Licurgo Mourão e Conselheiro Hamilton Coelho. Vencidos, em parte, o Conselheiro Relator e o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

EMENTA: CONSULTA - PESSOAL - SERVIDOR TITULAR,
EXCLUSIVAMENTE, DE



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

CARGO EM COMISSÃO DE RECRUTAMENTO AMPLO – 1) CESSÃO PARA OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE – 2) DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE SUAS ATIVIDADES EM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO – REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS COMUNS – POSSIBILIDADE, EM CUMPRIMENTO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ÓRGÃO DE ORIGEM.

1) **É defeso ao ente público admitir pessoal para ocupar cargo em comissão de recrutamento amplo demissível ad nutum na estrutura organizacional respectiva, para, depois, colocá-lo à disposição de outro órgão ou entidade públicos, sob pena de o ato administrativo vir a se revelar atentatório aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e incorrer o gestor que o praticou às sanções legais pertinentes.**

2) É possível o deslocamento de servidor titular exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para prestar suas atividades em órgão público diverso do qual pertence, por força de disposição em instrumento de cooperação técnica, com a finalidade de executar o objeto pactuado, mantendo a integralidade do vínculo com o seu órgão de origem. (destacamos)

TCE/SC Prejulgado n. 423

É possível a cessão de funcionários da administração municipal, **mas somente os efetivos** e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. (TCE/SC. Processo: CON-TC0180704/77, da Prefeitura Municipal de Caçador. Rel. Conselheiro Octacílio Pedro Ramos, j. 26/05/1997). (destacamos)

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

Sob esse prisma, necessária a transcrição da consagrada lição de HELY LOPES MEIRELLES a respeito do princípio da legalidade:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Direito Administrativo Brasileiro. 20^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82-83. (destacamos)

Deste modo, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, assim como os particulares que com a Administração Pública mantiverem relações jurídicas, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais.

Partindo dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado. Em nosso Município, a matéria é tratada no estatuto dos servidores públicos municipais Lei Complementar nº 78/2019 e na Lei Complementar nº 47/2014.

As cessões dos servidores não efetivos, por tempo indeterminado e sem a observância do interesse público e da lei configuram afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Além de configurarem ofensa à Carta Constitucional, em virtude de caracterizarem transgressão aos princípios da legalidade e da eficiência, as referidas cessões caracterizam a prática do ato de improbidade administrativa previsto no caput e inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis.

Assim, penso não ser legal a cessão de servidores contratados temporariamente, visto que as decisões e apontamentos dos Tribunais são contrárias a este expediente.

Acredito que os Nobres Edis tem conhecimento que tramita no **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** – Representação, de minha autoria na qual questiono a cessão de servidor contratado ocupante de cargo de confiança ao SINE - Unidade de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego.

Em decisão no pedido de tutela de urgência o Conselheiro daquele Tribunal mesmo não vislumbrando o *periculum in mora*, assim manifestou:

Processo nº: 1.104.891

Natureza: Representação

“Com efeito, à luz do entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema **não pode haver cessão de servidor ocupante de cargo em comissão**. Ainda que não fosse isso, a Lei Complementar nº 47/2014, do Município de Dores do Indaiá, que regulamenta a cessão de servidores do quadro de pessoal, previu a impossibilidade de haver cessão de servidor ocupante de cargo de chefia, assessoramento e direção, oriundo de recrutamento amplo ou restrito, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, de outros Municípios”.

Para conhecimento de todos essa consulta teve o pedido de tutela de urgência negado, mas continua tramitando. A decisão foi exarada em 27 de outubro de 2021, ou seja a pouco mais de 01 (um) mês.

Não estou dizendo que seja isso, mas à alteração dessa Lei nesse momento aparenta a regulamentação de algo que não deu certo. É forçoso



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

achar que este projeto de Lei Complementar veio com especial objetivo de regulamentar a cessão de um servidor em estágio probatório ao IEF. Penso que existe algo mais!

Quero deixar bem claro aos Nobres Colegas e a população, que não sou contra em nenhum momento a cessão de servidores efetivos aos órgãos públicos, e sou totalmente favorável que ceda pessoas capacitadas como aparenta ser o caso do servidor que poderá ser cedido ao IEF.

Minha preocupação esta assentada na legalidade de ceder **servidor contratado temporariamente**, ou seja **sem concurso público**. Essa prática a meu ver além de ser ilegal é imoral e desvaloriza o servidor efetivo, aquele que se desdobrou para ser aprovado em um concurso público.

Penso ser salutar a aprovação da emenda modificativa por mim apresentada, caso outro penso que esta casa poderia estar endossando uma ilegalidade.

Quero contar com o apoio dos Nobres colegas na aprovação desta emenda modificativa nº 01/2021, e solicitar ao Exmo. Sr. Presidente deste Poder Legislativo que determine a sua assessoria que encaminhe consulta ao Colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, com o seguinte questionamento:

“Pode o Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal contratar servidores temporariamente com o objetivo de cedê-los para o exercício de funções de confiança e cargo em comissão em órgãos públicos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, bem como Poder Legislativo Municipal, Autarquias, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá e Organizações da Sociedade Civil?”

Sei que Vossas Excelências podem estar se perguntando, mas o Prefeito precisa deste projeto aprovado hoje! Mas tranquilizo aos senhores, a emenda modificativa apresentada não impedirá o Prefeito de firmar convênio com nenhum órgão público, a única coisa que não será possível é a **contratação de servidores temporários para cessão** a outros órgãos públicos.

Tranquilizo os Nobres Colegas quanto a Cessão ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, esta poderá ocorrer naturalmente com a aprovação da Emenda Modificativa, pois nesse sentido não está sendo alterado para prejudicar o projeto de Lei Complementar, muito pelo contrário esta proporcionando aos servidores que irão ser cedidos o direito de optar pela remuneração do seus cargo no município ou optar pelo vencimento do servidor do ente Cessionário. Isso a meu ver é valorização do servidor.

Mais uma vez repiso, não sou contra a abertura da Agência IEF em nosso município, nem contra a cessão de servidores efetivos, sejam eles em



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Gabinete do Vereador Sílvio Silva - MDB

estágio probatório ou estáveis, é bom que fique bem claro a emenda modificativa, ora apresentada não impedirá o prefeito municipal a ceder servidores ao IEF ou outro órgão estadual e federal, minha única preocupação é com a contratação de servidores contratados temporariamente para serem cedidos a outro Órgão.

Dores do Indaiá, 07 de dezembro de 2021



Sílvio Silva
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 20/2021

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 20/2021

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epígrafeado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Referido Projeto de Lei Complementar foi encaminhado a essa Assessoria em caráter de urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que suprime e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 47 de 10 de Dezembro de 2014 que: “***Autoriza e regulamenta a cessão de servidor público municipal***”.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos art. 30, inciso I e VII, todos da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 14. O Município pode reunir-se a outros da mesma área socioeconômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Art. 187. Incumbe ao Município:

(...)

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;**
- II - leis complementares;**
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;**
- V - resoluções; e**
- VI - decretos legislativos. (...)**

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Conforme já mencionado, trata-se o Projeto de Lei Complementar suprime e acrescenta dispositivos na LC 47/2014, que: ***"Autoriza e regulamenta a cessão de servidor público municipal"***.

Conceitualmente, a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações

Constitui ato discricionário dos órgãos cedente (órgão ou entidade de origem e de lotação do servidor cedido) e cessionário (órgão ou entidade onde o servidor cedido irá desempenhar as suas atividades e o qual, em última análise, será o beneficiário da prestação dos serviços), podendo o primeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmndoressndoindaiá.mg.gov.br

recusar-se a ceder o seu servidor, baseado em juízo de conveniência ou oportunidade, objetivando sempre a realização do interesse público.

Para a cessão ser considerada regular, devem ser observados alguns requisitos formais, quais sejam: **previsão em lei permissiva; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento da finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.**

Ou seja, pacificou-se o entendimento de ser possível a cessão facultativa, ou seja, a título de colaboração, de servidores públicos entre entidades da Administração, a ser formalizada, em regra, mediante convênio que preveja o ônus correspondente, amparada em lei permissiva.

Tal exigência está prevista na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a necessidade de prévia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou na Lei Orçamentária Anual, como se vê:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência

de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação”.

A disponibilização de servidor deve-se dar em caráter transitório, com prazo definido, em atendimento ao interesse público e em consonância ao princípio da moralidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

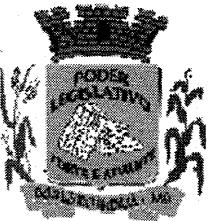
A cessão, por sua vez, pode ocorrer com ônus para o órgão ou entidade de origem, que continuará a arcar com a remuneração do servidor, como também pode ocorrer com ônus para o cessionário, que remunerará diretamente o cedido e/ou realizará o reembolso dos valores dispendidos com o pagamento da remuneração (salário, vantagens e encargos) efetuado pelo cedente.

Em se tratando de cessão de servidores por tempo determinado, em caráter de colaboração, o ônus da remuneração recairá, em regra, para o cessionário, podendo haver disposição em contrário, nos termos da lei autorizativa. Nesse caso, é importante sublinhar que as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis.

Sob esse prisma, necessária a transcrição da consagrada lição de HELY LOPES MEIRELLES a respeito do princípio da legalidade:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

De fato, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, assim como os particulares que com a Administração Pública mantiverem relações jurídicas, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais.

Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

Registre-se que a previsão normativa deve estar veiculada em lei, aprovada pelo Poder Legislativo, salvo em relação aos cargos ou empregos públicos cuja criação dependa da iniciativa do próprio órgão legislativo, não cabendo sua substituição por ato do Poder Executivo, que neste caso estará adstrito unicamente à possibilidade de regulamentar a autorização legal (via Decreto, por exemplo). Isso porque a cessão de servidor implica alteração temporária em requisito de acessibilidade de cargo ou emprego público, vale dizer, seu órgão de origem, local de lotação e desempenho de atribuições, de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

modo a ensejar a necessidade de observância da regra prevista pelo artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, a qual estabelece que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”,

Outro requisito ou pressuposto para que a cessão seja realizada é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à **supremacia do interesse público na sua materialização**

Leciona DIÓGENES GASPARINI que: “segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública” Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

Significa dizer que a cessão não poderá ser realizada se não for possível a aferição de vantagem à Administração Pública, ou mesmo quando se verificar a existência de manifesto prejuízo em desfavor de um dos órgãos envolvidos, cedente ou cessionário.

O interesse público que justificar a cessão do servidor deve ser explicitado previamente à sua realização em procedimento administrativo concebido para esse fim, ou mesmo constar do instrumento jurídico que o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

formalizar, porquanto o motivo constitui pressuposto ou elemento de todo ato administrativo, ensejando, para além de sua melhor fiscalização, que a “validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”, como anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em observância à teoria dos motivos determinantes.

Em regra, a legislação não fixa prazos objetivos para a vigência e prorrogação da cessão de servidores públicos. Porém, como dito anteriormente, há a necessidade de que o respectivo lapso atenda ao princípio da razoabilidade e observe o caráter sempre temporário que deve ser conferido à medida.

O analisado Projeto de Lei Complementar, traz justificativa que se faz necessário para atender determinação para firmar convênio com o IEF- Instituto Estadual de Florestas para a prestação de serviços referentes às regulamentações ambientais rurais. O convênio prevê a cessão de servidor com formação de nível técnico ou superior em área ambiental e ou agronomia, justificando o poder executivo que o único servidor que possui a formação exigida está em estágio probatório.

O artigo 1º do PLC Nº 20/2021 assim dispõe:

Art. 1º. Fica autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos estáveis, efetivos em estágio probatório e servidores contratados temporariamente, para o exercício de funções em órgãos públicos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, bem do Poder Legislativo Municipal, Autarquias, demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá e Organizações da Sociedade Civil, nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O Estatuto dos Servidores do Município, Lei Complementar 78/2019, na seção do afastamento para o exercício de atividade em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mesmo em nosso entendimento que equivocado no tange ao “Distrito Federal” assim dispõe:

Art. 159 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**
- II- em casos previstos em lei específica;**
- III- mediante convênio.**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos deste artigo, o ônus, a critério da Administração, poderá ser tanto da do órgão ou da entidade cessionária, quanto da entidade cedente.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A cessão de servidor sem obediência às exigências estabelecidas neste artigo, acarretará ao chefe que liberou, crime de responsabilidade funcional.

§4º Mediante autorização expressa dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, da direção superior das Autarquias e Fundações, o servidor respectivo poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 160 - Fica vedada qualquer cessão de servidores lotados nos cargos do município, cujo expediente resultar em desvio de função.

No âmbito da União, a cessão de servidor em estágio probatório a outro Órgão ou Entidade, assim estabelece a Lei 8112/90, em seu artigo 20, § 3º, apontada por analogia:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

(...)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes

Assim, no âmbito federal, a cessão de servidor público em estágio probatório somente poderá ser cedido nos casos legalmente previstos. Todavia, nada impede que lei municipal, por exemplo, autorize e estabeleça outros critérios para a cessão de servidores em estágio probatório, caso não haja disposição em contrário.

Nesta esteira, para a formalização da cessão, de um servidor público para outro Município, por exemplo, tanto a requisição do Município quanto o ato administrativo do órgão originário deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, quem responderá pelo ônus da cessão propriamente dita, quais as parcelas que devem ser pagas ao servidor, a opção do servidor pela remuneração do órgão cedente ou do cessionário, como será feito o reembolso do órgão cessionário ao cedente, se for o caso, sempre obedecendo os princípios da legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, da CF/88.

Com efeito, havendo lei permissiva neste sentido, não há nenhum óbice para que um servidor público em estágio probatório seja cedido para outro órgão, **desde que dentro das hipóteses legais previstas**. O termo de convênio ou instrumento congênere deve dispor de todos os ajustes necessários, como ônus da remuneração, descrição das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor e que lhes são de direito, forma de reembolso ao órgão cedente, se for o caso, prazo da cessão, existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato efetuando a cessão, e etc.

Diante do exposto, conclui-se que os servidores em estágio probatório poderão ser cedidos para ter exercício em outro órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios desde que haja: 01) **Lei que autorize o Chefe do Poder editar o ato efetuando a cessão, especificando as hipóteses do seu cabimento**; 02) demonstração do relevante interesse público na cessão do servidor efetivo; 03) formalização de um Termo de Cessão (convênio, portaria, resolução), onde constará de quem será o ônus da remuneração do servidor, forma com que o reembolso será realizado e, se for o caso, prazo da cedência, dentre outros requisitos, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Noutro giro o servidor em Estágio probatório, somente pode ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou chefia.

Assim é o disciplinado no artigo 26 do Estatuto dos Servidores do Município, Lei Complementar 78/2019:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Art. 26 - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou chefia.

Ainda importa mencionar a Lei Complementar 78/2021 em seu artigo 25, que a avaliação do servidor em estágio probatório será realizada por seu chefe imediato, o que na literalidade do dispositivo legal seria o chefe responsável pelo órgão cessionário:

Art. 25 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, durante todo o período, a cada 90 (noventa) dias, até o seu término, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Diante do exposto, conclui-se que os servidores em estágio probatório poderão ser cedidos para ter exercício em outro órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios desde que haja: 01) **Lei que autorize o Chefe do Poder editar o ato efetuando a cessão, especificando as hipóteses do seu cabimento;** 02) demonstração do relevante interesse público na cessão do servidor efetivo; 03) formalização de um Termo de Cessão (convênio, portaria, resolução), onde constará de quem será o ônus da remuneração do servidor, forma com que o reembolso será realizado e, se for o caso, prazo da cedência, dentre outros requisitos, sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá/MG

Quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 que assim cita:

Art. 2º. O inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que “Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Apura-se que o texto do Projeto de Lei, em seu artigo 2º, em nada altera o já estabelecido no inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 47/2014, o que deve ser observado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mister salientar ainda o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, no que tange a alteração do artigo 1º da LC 47/2014, acrescendo a cessão de servidores públicos contratados temporariamente.

Aponta-se a autorização legislativa na **Lei Municipal nº 2.927 de 12 de Janeiro de 2021** que: “Dispõe sobre a Contratação de Pessoal para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências” em seu artigo 2º inciso XIV. Vejamos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Artigo 2º: Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

XIV- para atender convênios de cooperação firmados entre o Município de Dores do Indaiá e a Justiça Federal, o poder Executivo Estadual (Secretaria de Estado e Órgãos) e o Poder Judiciário Estadual.

§ 2º Nos casos dos incisos IV,IX, X, XI, XII, XIII e XIV deste artigo, a contratação será admitida, desde que não seja possível a substituição por outro servidor do quadro efetivo, sem prejuízo para o serviço público.

Nessa feita, em atendimento ao princípio da legalidade, lei municipal já disciplina a contratação temporária para atendimento de convênios de cooperação firmados entre o município e outros órgãos federais, estaduais e ao poder judiciário.

Nesse sentido, a Lei Municipal 2927/2021 admite a cessão de servidor público temporário. Importante mencionar que a lei em âmbito federal, sequer faz menção da especificidade de servidor que pode ser cedido:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Quanto a cessão de servidores públicos municipais a Organizações da Sociedade Civil e ao artigo 3º do PLC Nº 20/2021 que altera o inciso II do artigo 1º da LC 47/2020, que acrescenta atendimento aos convênios ao Poder Legislativo e especialmente as Organizações da Sociedade Civil, passamos a tecer os seguintes comentários:

Até o advento da Lei n.º 13.019/2014, o instrumento jurídico adequado para esse fim seria, em regra, o convênio, definido como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “*seria uma modalidade de contrato em que as partes têm interesses e finalidades comuns, diferindo-se da generalidade dos contratos administrativos, em que as partes se compõe para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas*”.

Após a vigência da nova legislação, a definição de convênio é alterada, passando a se caracterizar como o ajuste cabível apenas entre órgãos ou entidades de natureza pública.

Para os casos envolvendo entidades privadas, foi prevista a utilização do termo de cooperação, quando há interesse coletivo comum e não há previsão de transferência de recurso; e, para os casos envolvendo o repasse de verbas, o termo de colaboração e o termo de fomento – o primeiro quando a parceria é proposta pela Administração Pública e o segundo quando a proposição se originar da Organização da Sociedade Civil.

Importante também destacar que o artigo 116 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que “*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*” (caput), elencando ainda uma série de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

informações que devem constar do ajuste celebrado entre as partes, dentre elas o pressuposto da temporariedade (que é inerente às cessões), ao referir que a “previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas” deve estar aprovada no plano de trabalho que anteceder a celebração do convênio (§ 1º, inciso VI).

Já o artigo 241 da Constituição Federal diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A esse respeito pontua que a distinção entre os consórcios públicos e os convênios reside no fato de que os consórcios pressupõem competências iguais aos pactuantes e os convênios competências diferentes.

A Lei nº 13.019/2014, que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, trouxe novos disciplinamentos para o regime jurídico das parcerias entre essas Entidades e o Poder Público, com novos paradigmas foram estabelecidos para a execução das políticas públicas mediante a atuação conjunta do Estado com as entidades da Sociedade Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Portanto a Lei 13.019, traz o instrumento de acordo de cooperação por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Registra-se o consubstanciado na Lei Federal 9637/98 no que tange a cessão de servidor para OSC:

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem

(...)

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Noutro giro, importante mencionar os elementos do ato administrativo da cessão, segundo o professor Antônio Flávio de Oliveira:

(...) **Competência** – é competente para a prática do ato, destinado à cessão de servidor, a autoridade administrativa designada na lei destinada à disciplina da matéria, em geral no estatuto ou no plano de cargos e salários.

Finalidade – na cessão, como vem a cada dia se firmando em relação a quaisquer atos administrativos, é necessária a observância estrita da finalidade pública. Isto significa que o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

interesse por trás da cessão de servidor deve ser o interesse coletivo primário, o interesse social.

Forma – a forma de que se reveste o ato que concretiza a cessão pode ser a de um decreto ou de uma portaria, isto dependendo de quem é a autoridade com poder para a prática do ato, se Chefe de Poder – decreto; se Secretário ou Ministro – portaria.

Motivo – por se tratar de ato de colaboração entre governos ou entre órgãos, a motivação da cessão deve encontrar-se inserida em convênio firmado entre os partícipes, o que não impede que seja expressa “também” no ato administrativo que a efetiva.

Objeto – o objeto da cessão é a colaboração entre esferas de governo ou órgãos, destinada ao atingimento de objetivos comuns, como, por exemplo, a arrecadação de tributos, transferência de conhecimento técnico-administrativo, etc. (grifos nossos)

Seguindo, no que tange ao artigo 4º do PLC, a alteração se dá por motivos de atendimento a leis específicas, tomando por base as especificidades de quadra órgão, e as determinações da Lei 13.019/2014.

Ainda no artigo 5º da PLC, está em consonância como já mencionado em supra com o Estatuto dos Servidor Públicos do Município que determinada que a avaliação do estágio probatório será realizada pelo chefe imediato.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão objeto de avaliação sua capacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

Art. 25 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, durante todo o período, a cada 90 (noventa) dias, até o seu término, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Percebe-se ainda que caso servidor cedido em estágio probatório, esse não ficará suspenso, por não se enquadrar no rol taxativo de suspensão do estágio probatório elencado no Estatuto dos Servidores:

Art. 27 - Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para tratamento de saúde;

II- licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III- licença por acidente de trabalho;

IV - licença para serviço militar;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VI - para atividade política.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

José dos Santos Carvalho Filho pontua que o STJ já manifestou que a estabilidade do servidor público esta relacionada ao serviço e não ao cargo. Porém, explica: “se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio probatório no caso de permanecer em sua carreira, cujos patamares são alcançados normalmente pelo sistema de promoções. Entretanto, se vier a habilitar-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

cargo de natureza e carreira diversas, terá que submeter-se a novo estágio probatório para a aquisição da estabilidade.

Quanto ao artigo 6º da PLC que acrescenta o § 2º no artigo 1º está em desacordo com o estabelecido no artigo 26 do Estatuto dos servidores. Vejamos:

Art. 6º. Fica acrescido o § 2º ao art. do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2014 de 10 de Dezembro de 2014, que “Autoriza e Regulamenta a Cessão de Servidor Público Municipal.”, com a seguinte redação:

§ 2º - A cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente poderá se dar naqueles casos em que o servidor a ser cedido seja efetivo e que já tenha cumprido seu estágio probatório.

Já o Estatuto dos Servidores aduz que o servidor em cargo comissionado somente poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão de direção ou chefia.

Art. 26 - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou chefia.

Como é consabido, o estágio probatório configura o período em que o servidor é observado e submetido a sucessivas avaliações, a fim de ser aferida a sua aptidão para o exercício do cargo. Ou seja, durante um certo tempo de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

sua trajetória no serviço público, por expressa imposição constitucional, o servidor terá a sua aptidão funcional permanentemente examinada pela Administração.

A Constituição Federal (CF/88), quando da sua promulgação, estabeleceu no art. 41 que a estabilidade do servidor público ocorreria após dois anos de efetivo exercício no cargo - normativo reproduzido inicialmente no art. 21 da Lei 8.112/90.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A requisição é que a transferência do exercício do servidor/empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, mormente nos casos em que houver ausência de servidores suficientes ou para a prática de atividade especializada no órgão de destino.

Ao observarmos, num primeiro momento, que a requisição garante a manutenção dos direitos inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, concluímos em seguida que existe uma inofismável preocupação em manter todos os efeitos da vida funcional do servidor requisitado, enfatizando ainda que deve ser considerado como efetivo exercício no cargo ocupado no órgão de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Neste sentido, reza o § 3º, do art. 20 da Lei n. 8.112/90, que o servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Contudo, em razão dos princípios gerais que regem a interpretação e a aplicação do direito, os órgãos consultivos da Administração Pública tem-se posicionado no sentido de aplicação das leis especiais em detrimento das gerais, o que possibilitaria a viabilidade de outras exceções em relação à cessão/requisição de servidor em estágio probatório.

No nosso entendimento, a exegese do artigo 26 da Lei Complementar 78/2021, Estatuto dos Servidores do Município, conduz ao resultado mais razoável e consentâneo com o interesse da Administração, de que servidor submetido a estágio probatório pode ser requisitado ou cedido independente das atribuições a serem desempenhadas.

Acrescente-se, ainda, nesta linha interpretativa, que não pode o administrador lançar mão de equivocada hermenêutica para restringir direitos dos administrados, porquanto a inexistência de normativo que vede a requisição de servidor público durante o estágio probatório, ou cargos de confiança e comissão afasta o direito do ente ou órgão requisitado de encampar uma conduta proibitiva de atuação.

Ou seja, na requisição de servidores que estejam em cumprimento do estágio probatório, independentemente da função a ser ocupada e quaisquer que sejam as atribuições desempenhadas no órgão de destino. O estágio



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

probatório não representa motivo proibitivo da requisição de servidores, segundo o Estatuto dos Servidores, seja pela inexistência de normativo proibitivo da liberação, seja pelo fato de que a requisição conta-se para todos os efeitos da vida funcional do servidor.

Prosseguindo quanto ao artigo 7º do PLC, a cessão de servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão configuraria desvinculação hierárquica da autoridade nomeante.

A instituição de funções de confiança e de cargos em comissão carece de específica previsão legal, em que se estabeleçam os requisitos ao seu exercício (art. 37, I) e se fixem as funções a serem desempenhadas pelos seus ocupantes, além dos respectivos padrões remuneratórios (art. 37, X), sempre as vinculando, em caráter transitório, à autoridade nomeante, o que inviabiliza a cessão funcional de tais cargos e funções entre órgãos da Administração Pública

Com vistas à concretização da moralidade administrativa, deve-se adotar como critério razoável à aferição da proporcionalidade entre o total de servidores comissionados e efetivos o da equivalência entre os respectivos quantitativos, de sorte que os vínculos precários não superem os efetivos, o estaria em desencontro a contratação de servidor comissionado para posterior cessão.

Adiante o artigo 8º do PLC cita que as cessões deverão observar as disposições dos artigos 159 e 160 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, tema esse já explanado em supra.

E finalmente o artigo 9º do PLC que acrescenta § 5º ao inciso 1º da LC 47/2014, aduzindo que a cessão de servidor temporário deve ser em



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

consonância com a Lei Municipal 2927/2021, no qual também já foi tratado alhures, em especial com a autorização legislativa para a contratação temporária para atendimento de convênios e cooperação firmados com o município em seu artigo 2º, inciso XIV, ainda frisando que o prazo para contratação temporária será de até 24 meses nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei 2927/2021. Ainda em atendimento ao princípio da moralidade e imparcialidade, mister salientar o disciplinado que as contratações temporárias se darão por processo seletivo simplificado nos termos do artigo 14 da Lei 2927/2021, abarcando portanto a cessão de servidores temporários.

Diante do exposto, ressalvados as ponderações aos artigos 1º e 6º do Projeto de Lei, conforme fundamentação supra, opinamos pela constitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar nº 020/2021.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está insita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o *caput* do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Consta; Comissão de Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do artigo 130 da norma regimental e artigo 51 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

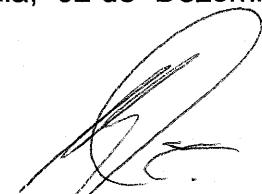
Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

III- DA CONCLUSÃO:

Dante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, do Executivo Municipal, destacando-se as ressalvas apontadas conforme fundamentação supramencionada.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 02 de Dezembro de 2021.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDA MODIFICATIVA N° 02, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Os vereadores que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

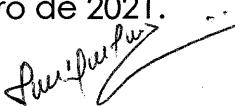
§1º - A avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade do servidor efetivo em estágio probatório cedido, deverá ser realizada por Comissão de Avaliação e Desempenho, mediante informações a respeito do servidor prestadas pelo gestor do órgão responsável onde estiver em exercício.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, revogando-se expressamente o § único do art. 1º da Lei Complementar nº 47/2014.

Dores do Indaiá, 07 de Dezembro de 2021.

Aprovado

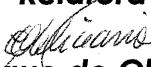
José Ailton de Souza
Presidente


Leonardo Diógenes Coelho.

Secretário


Karla Francisca Vieira Araújo

Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SÍLVIO SILVA - MDB

EMENDA MODIFICATIVA N° 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Rejeitado

José Ailton de Souza
Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV E V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que está subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 162, §4º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2021.

Modifique a redação do artigo 1º do projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 1º (...)

Art. 1º. Fica autorizado a cessão de servidores públicos municipais efetivos estáveis e efetivos em estágio probatório, para o exercício de função em órgãos públicos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, bem como do Poder Legislativo Municipal de Dores do Indaiá e Organizações da Sociedade Civil, nas Seguintes hipóteses:

Modifique a redação do artigo 5º do projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 5º (...)

§1º A avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade do servidor efetivo em estágio probatório cedido, deverá ser realizada na forma do §4º do Art. 104-K da Lei Orgânica Municipal.

Modifique a redação do artigo 9º do projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 9º(...)

§ 5º Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, é facultado optar entre o vencimento de seu cargo efetivo acrescido da verba única de representação, ou do cargo em comissão ou de confiança, de acordo com seu paradigma no órgão cessionário.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 06 de dezembro de 2021.

Silvio Silva
Silvio Silva
Vereador do MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SILVIO SILVA – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores e Vereadora, a presente emenda é importante ao exercício moderador desse Poder Legislativo.

Senhores Edis, em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2021, constatei que as explicações enviadas pelo Exmo. Sr. Prefeito são pertinentes em alguns casos e omissas em outros.

A contrário sensu do previsto no §4º do Art. 104 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo quer alterar a Lei Complementar nº 47, de 10 de dezembro 2014 ao arrepio da Lei Orgânica Municipal.

Para ilustrar aos Nobres Pares, passo a discorrer sobre a alteração proposta pelo Poder Executivo sobre a cessão de Servidores em estágio probatório.

No artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe o Excelentíssimo Sr. Alcaide modifica a redação do Art. 1º da Lei Complementar nº 47/2014, incluindo na redação deste a figura do servidor não estável ou em estágio probatório, bem como a figura da cessão de servidores contratados temporariamente.

No primeiro caso, o do servidor em estágio probatório, nota-se que a medida intentada no Art. 5º do Projeto de Lei Complementar transfere poder e obrigação de avaliação ao Órgão onde o servidor estiver em exercício.

A mudança proposta afronta umbilicalmente o § 4º do Art. 104 K da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 104-K. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SILVIO SILVA – MDB

efetivo em virtude de concurso público. (Acrescido pela Emenda nº 03/2013)

(...)

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho **por comissão instituída para essa finalidade**. (Acrescido pela Emenda nº 03/2013) (DN)

Como pode ser visto pelos Nobres Edis, a transferência de obrigação do município ao cessionário, afronta a Lei Orgânica Municipal, o que não pode ocorrer, sob pena de invalidarmos toda a norma.

Diante desta constatação, tomei a liberdade e o múnus que me compete de apresentar emenda nesse sentido, visto que ante ao disposto na Lei Orgânica Municipal essa obrigação de avaliar servidor em estágio probatório é competência exclusiva do Município.

Outra proposta apresentada por este Edil é a equiparação salarial do servidor cedido pelo seu paradigma no cessionário. Penso não ser justo ao servidor municipal ser disponibilizado a um outro Órgão, ter sua responsabilidade e obrigações vertiginosamente aumentadas e perceber uma remuneração pífia.

Em consulta a alguns julgados dos Tribunais pátrios, constatei vários casos de servidores que propuseram ações judiciais em desfavor de seus empregadores na busca de equiparação salarial com servidores dos Órgãos cessionários onde prestaram serviços, e obtiveram êxito.

Como sempre digo, não construímos leis para um momento pontual, mas para serem efetivas além de nós. As leis devem servir aos administrados, ou seja a população, e para isso devemos ser diligentes e buscarmos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SILVIO SILVA – MDB

minimizar todos os riscos de contradições e prejuízos ao erário, seja no presente ou no futuro.

Deste modo, no intuito de poder contribuir o máximo possível com a Administração Municipal, apresento as alterações em forma de emenda, esperando ter a compreensão e aprovação da respectiva Emenda Modificativa, como medida de fomento ao trabalho legiferante dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 06 de dezembro de 2021.


Sílvio Silva
Vereador do MDB

ALOJAMENTO A 1 ^ª VIA	
06/12/21	
11:50	horas.
Protocolo nº	566/21
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo à Emenda Modificativa n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 020/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

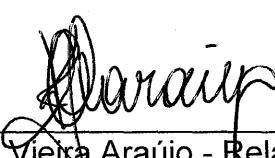
A citada emenda de autoria do vereador Sílvio Silva traz alterações em relação ao Projeto de Lei em análise que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A referida emenda cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, opinamos por sua tramitação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 07 de dezembro de 2021.


Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano – Presidente (X) a favor do parecer () contra, pela reprovão do parecer


Leonardo Diógenes Coelho - Secretário (X) a favor do parecer () contra, pela reprovão do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º **020/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

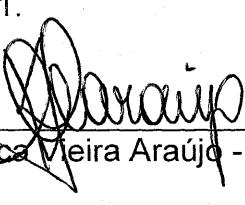
O Projeto de Lei em análise **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 07 de dezembro de 2021.


Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano – Presidente a favor do parecer contra, pela reprovão do parecer


Leonardo Diógenes Coelho - Secretário a favor do parecer contra, pela reprovão do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 020/2021, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

No caso, o citado projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela tramitação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 07 de dezembro de 2021.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Sílvio Silva - Presidente () a favor do parecer () contra, pela reaprovação do parecer



Adílson Mário Alves - Secretário () a favor do parecer () contra, pela reaprovação do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 020/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

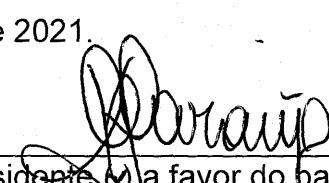
O Projeto de Lei em análise “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Após detida análise à proposta e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

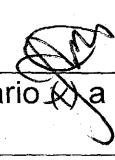
Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 07 de dezembro de 2021.


Karla Francisca Vieira Araújo – Presidente a favor do parecer () contra, pela reprovação do parecer

Sílvio Silva - Relator


Adílson Mário Alves – Secretário a favor do parecer () contra, pela reprovação do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2021

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º **020/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISOS I, II E III, SUPRIME OS INCISOS IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Após detida análise à proposta e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 07 de dezembro de 2021.

Adílson Pereira Lino
Adílson Pereira Lino - Relator

Adão Amaral da Silva
Adão Amaral da Silva – Presidente a favor do parecer contra, pela reprovação do parecer

José Marinho Zica
José Marinho Zica – Secretário a favor do parecer contra, pela reprovação do parecer